

CONSELHO 'ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 250/89

Interessada: Maria Luíza Mendonça Rodrigues

Assunto: Indicação da interessada para lecionar a disciplina Propedêutica Clínica - FM do ABC.

Relator: Consº Ubiratan D'Ambrósio

Parecer CEE nº 343/89 CTG "D" Aprovado em 29.3.89

Comunicado ao Pleno em: 05.04.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC indica a médica Maria Luíza Mendonça Rodrigues para lecionar, na categoria de Professor I, a partir de 09/2/89, a disciplina "Propedêutica Clínica" no Curso de Graduação em Medicina, vinculada ao Departamento de Clínica Médica.

2. APRECIÇÃO:

A. indicada é portadora do diploma de Médico, expedido, em janeiro de 1977, pela Universidade do Maranhão.

Concluiu o estágio na categoria de Médico Residente de Primeiro Ano, no Hospital Emílio Ribas, em São Paulo, durante o período de 01/3/77 a 01/3/78, e realizou estágio de Residente de 1º e 2º anos junto à Clínica de Moléstias Infecciosas e Parasitárias do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, no período de, 01/3/78 a 29/2/80.

Cumpriu, ainda, estágio no Instituto Adolfo Lutz, frequentou Curso de Especialização em Medicina do Trabalho, com 440 horas-aula, promovido, em 1981, pela União Social Camiliana, participou de outros cursos, congressos e simpósios na área das Ciências Médicas e foi aprovada em concursos públicos para Clínica Médica, realizados pela DASP e pela Secretaria da Saúde do Estado do São Paulo.

Exerce, conforme grade horária, atividades médicas junto à enfermaria de Clínica Médica do Hospital Heliópolis, que lhe ocupam 20 horas semanais, e funções docentes apenas na faculdade proponente, onde lhe foram atribuídas 20 aulas teórico-práticas semanais da disciplina objeto da presente indicação.

3. CONCLUSÃO:

Favorável à indicação de Maria Luíza Mendonça Rodrigues para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina "Propedêutica Clínica", no Curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC, até o final do ano letivo de 1992.

Eventual renovação de autorização fica condicionada à comprovação de enriquecimento curricular na área específica de sua atuação docente.

São Paulo, 16 de março de 1989.

a) Cons^o Ubiratan D'Ambrósio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário R. N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Ubiratan D'Ambrósio e João Gualberto de C. Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 29.3.89

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Relator